



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.721199/2014-61
ACÓRDÃO	1101-001.561 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEFERIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRJ.

Acórdão recorrido que reconheceu integralmente o direito creditório alegado pelo contribuinte. Inexistência de interesse recursal. Impossibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Sala de Sessões, em 17 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se recurso voluntário (e-fls. 1177-1183) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 1148-1167) que julgou procedente manifestação de inconformidade (e-fls. 1106-1144) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 400-409), que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologou parte das compensações requeridas, reconhecendo a homologação tácita do restante.

Como se depreende dos PER/DCOMPs (e-fls. 3-109), pretendia o contribuinte utilizar créditos de IRRF de cooperativas (cód. 3280 - IRRF - Pagamento PJ à cooperativa de trabalho) com débito de IRRF (cód. 0588-06 IRRF – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício).

Inicialmente, intimou-se o contribuinte (e-fl. 110) a apresentar:

- 1 – Original e cópia ou cópia autenticada do estatuto com alterações, devidamente registrado na JUCESP;
- 2 – Descrição detalhada dos objetos dos contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas, ensejadores das retenções do IRRF e compensações efetivadas com os IRRF sobre rendimentos de trabalho não assalariado, código de receita 0588.
- 3 – Demais explicações que julgar cabíveis, inclusive base legal utilizada, para justificar as compensações efetuadas através das declarações de compensações transmitidas (créditos de IRRF sob os códigos 1708 e 3280, compensados com débitos de IRRF sob código 0588).

Em resposta (e-fls. 111-114), informou o contribuinte tratar-se de cooperativa de trabalho médico; que não presta serviços médicos aos usuários, apenas disponibiliza sua rede cooperada e credenciada; que, via de regra, o objeto do contrato de prestação de serviço firmado com pessoas jurídicas contratantes se resume à garantia de cobertura de serviços de assistência médico hospitalar aos usuários; que sofre retenção de IRRF nos termos do art. 652 do RIR/99, independente do código de receita equivocadamente informado pela fonte pagadora; que tais retenções são compensáveis com o IRRF a ser retido pela cooperativa no repasse aos médicos associados, independente de erro no código de receita. Anexou atas de assembleia e estatuto (e-fls. 115-155).

O despacho decisório (e-fls. 400-409) restou a seguir ementado:

DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/SJC EMENTA - Declarações de Compensações utilizando como créditos valores de IRRF retidos por pessoas jurídicas em meses do ano de 2013, indicando códigos de receitas 3280 compensando-os com débitos do IRRF-trabalho não assalariado, código de receita 0588.

- Não se caracteriza, em sua essência, como ato cooperativo a prestação de serviços a pessoas jurídicas para benefício de seus funcionários em assistência a saúde sob as regras e moldes oferecidos pelas operadoras de planos de saúde privados, equiparando-se tais atividades como mercantis impossibilitando, no caso, a utilização da faculdade prevista no art. 652, §1º do RIR/ 99, esta exclusiva para atos cooperativos de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas.

- Direitos Creditórios não reconhecidos relativos ao ano de 2012, e não homologação das DCOMP respectivas.

Apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (e-fls. 1106-1144), em que alega: (a) do grave erro de premissa da fiscalização – suposta impossibilidade de uma cooperativa de trabalho ser operadora de planos de saúde – ausência de elisão fiscal – impossibilidade de descaracterização da manifestante como cooperativa; (b) efetiva ocorrência de retenções de IRRF – possibilidade e necessidade de compensação nos termos do art. 652 do RIR/99; (c) a natureza jurídico societária de cooperativa da manifestante – não descaracterização do ato cooperativo pela comercialização de planos de saúde; (d) descon sideração fiscal acerca de entendimento da própria Receita Federal; (e) necessidade de se reconhecer a compensação do artigo 652, do RIR/99, ao menos nos contratos remunerados a preço variável, total ou parcialmente.

A DRJ proferiu acórdão com o seguinte teor ementado (e-fls. 1148-1167), dando provimento à manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2013 COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ATO COOPERADO.

São atos cooperados os valores recebidos pelas cooperativas de trabalho, por serviços pessoais prestados por seus associados, no cumprimento do seu desiderato, sendo, os valores do imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre os rendimentos pagos a este título, passíveis de compensação com os débitos que a lei especifica, desde que comprovada a retenção.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que alega DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM FACE DA COBRANÇA DE SUPOSTO DÉBITO RESIDUAL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Alega a Recorrente no seu recurso voluntário que, apesar de ter sido julgada procedente a manifestação de inconformidade, teria recebido intimação e cobrança de um suposto DARF relativo ao processo:

Entretanto, estranhamente, apesar de ter julgado procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo retenções em valor superior ao crédito pleiteado, e sem apresentar nenhuma ressalva, foi remetido à Recorrente, em anexo ao acórdão, a tela abaixo (fl. 1169), constando, em relação a este processo, débito em aberto no valor principal de R\$ 594,42 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarente a dois centavos), cujo valor total, acrescido de juros e multa, soma R\$ 1.063,17.

(...)

Dessa forma, apesar do resultado favorável e do acórdão ter julgado PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente é obrigada a interpor o presente Recurso Voluntário, uma vez que a decisão prolatada está em frontal contradição com os débitos em aberto relativos ao presente litígio.

Considerando tal contradição, resta concluir que fora cometido equívoco, seja na fundamentação da decisão, seja na atualização dos sistemas de cobrança da Receita Federal.

Se, por um lado, como tudo indica, o equívoco se encontra na cobrança indevida do valor acima mencionado, cabe à Receita Federal do Brasil corrigir o erro e, conseqüentemente, excluir a cobrança em face da Recorrente.

Com efeito, a decisão da DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade, homologando integralmente a compensação pleiteada.

Ocorre que, nesse cenário, não se trata de matéria recursal. Não há interesse recursal no recurso voluntário ora apreciado, tanto que não há sequer indicação de qual seria o vício no acórdão recorrido, nem pedido de sua modificação.

A eventual cobrança que tenha sido recebida pela Recorrente – se é que ainda continua ativa – deve ser resolvida pelo contribuinte junto ao setor de cobrança da Receita Federal do Brasil, e não neste Conselho.

Assim, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho